



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 623/75:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior do Exército a definir, mediante despacho, as normas a que devem obedecer a liquidação de contas e a aprovação das contas de gerência do Exército em Angola, com prejuízo das disposições legais aplicáveis em situações normais, bem como do destino a dar à respectiva documentação.

#### Decreto-Lei n.º 624/75:

Cria a Comissão para a Regularização e Extinção das Contas das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes do Ultramar (CRECUL) e define a sua competência e constituição.

#### Decreto-Lei n.º 625/75:

Autoriza o Hospital Militar Principal a receber, em prestação de serviço, dezasseis internos especialistas, com a remuneração mensal correspondente à letra I da tabela dos servidores do Estado.

#### Decreto-Lei n.º 626/75:

Insera disposições relativas à graduação no posto de furriel do quadro permanente do Exército dos primeiros-cabos readmitidos.

#### Portaria n.º 664/75:

Cria na Marinha a Força Operacional 25 (F. O. 25).

#### Portaria n.º 665/75:

Fixa o quadro privativo do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE).

### Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

#### Portaria n.º 666/75:

Autoriza o depósito no mausoléu erigido na Capela do Convento do Bom Pastor, em Ermesinde, dos restos mortais de Maria Droste Zu Vischering ou Irmã Maria do Divino Coração Droste Zu Vischering.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 667/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de diversos Ministérios.

#### Decreto-Lei n.º 627/75:

Estabelece o processo do pagamento de dívidas à ADSE por parte de determinados funcionários.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 628/75:

Declara nacionalizada a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L.

### Ministério do Comércio Externo:

#### Portaria n.º 668/75:

Aprova o novo quadro do pessoal da Delegação de Turismo da Madeira.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo de Comércio a longo prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 143, de 24 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 386/75:

Regulamenta o ingresso no quadro metropolitano dos sargentos do Exército, pertencentes aos quadros permanentes privativos dos antigos territórios ultramarinos, que declarem desejar manter a nacionalização portuguesa.

### Ministério do Exército:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 623/75

de 13 de Novembro

Considerando as características anormais da situação de Angola e a necessidade urgente de proceder à liquidação das contas e de definir o destino a dar à documentação;

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho

da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizado o Chefe do Estado-Maior do Exército a definir, mediante despacho, as normas a que devem obedecer a liquidação de contas e a aprovação das contas de gerência do Exército em Angola, com prejuízo das disposições legais aplicáveis em situações normais, bem como do destino a dar à respectiva documentação.

**Art. 2.º** Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 624/75

de 13 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à mais rápida e completa solução de todos os problemas de ordem administrativa e financeira ligados às unidades, subunidades, estabelecimentos e serviços militares que operaram nos territórios cuja independência nacional se verificou já, ou verificará em breve, como corolário da política de descolonização proposta pelo Programa do Movimento das Forças Armadas;

Tendo-se concluído que tal objectivo só poderá ser atingido se for promulgada legislação especial que lhe confira a necessária cobertura legal;

Verificando-se um atraso de anos no julgamento das contas anuais prestadas à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), sendo diversos os factores que concorreram para tal situação;

Considerando a indispensabilidade de serem liquidadas despesas a terceiros, nos territórios em questão, dependentes da ultimação de formalidades disciplinares, criminais ou administrativas, apesar de os processos em causa, logo que superiormente despachados, virem a indicar os pecuniariamente responsáveis por desvios ou alcances praticados por militares ou civis ao serviço do Exército;

Convindo centralizar numa única entidade o apuramento das responsabilidades em todos os processos a que, apesar de tudo, não haja sido possível dar solução, até que se verifique a extinção das regiões militares (RM), dos comandos territoriais independentes (CTI) ou das comissões liquidatárias de umas e de outros;

Atendendo ao carácter transitório da legislação especial proposta, delimitada no período de tempo que abrange;

Considerando que os interesses gerais do País não se compadecem com o lento ritmo de cumprimento de normas que, tendo tido razão de ser e a sua época, não se enquadram na actual política de dinamização defendida pelas forças armadas com carácter global;

Considerando também que pelo Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 643/72, de 2 de Novembro, foi já aberto o precedente de situar no âmbito exclusivo do Exército

a resolução de todos os problemas relacionados com a prestação de contas e o apuramento das responsabilidades resultantes de alcances ou desvios praticados por militares ou civis ao serviço do Exército;

Uma vez que a legislação, apontada anteriormente, não foi dirigida senão às unidades e subunidades que, mercê da sua orgânica e missão específica, não dispunham de conselhos administrativos ou eventuais, e que muitas e válidas razões existiam então para que todas as entidades que actuavam no ultramar fossem abrangidas pelas disposições legais em questão;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1.** É criada a Comissão para a Regularização e Extinção das Contas das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes do Ultramar (CRECUL), à qual competirá:

- a) Apreciar, aprovar e resolver, dentro das suas possibilidades, as contas globais já apresentadas à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), criada pelo Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, que, até à presente data, não tenham sido aprovadas, as quais serão entregues, devidamente relacionadas, pela CCAR à CRECUL, resolvendo, dentro das suas possibilidades, os problemas inerentes às mesmas;
- b) Apreciar e aprovar as contas globais ou destacadas que, não tendo, até à presente data, sido julgadas pelo Tribunal de Contas, se encontrem na respectiva posse, seguindo, consequentemente, trâmite idêntico ao já previsto na alínea anterior;
- c) Apreciar e aprovar as contas globais anuais que, por ainda não terem sido encerradas pelas regiões militares, comandos territoriais independentes ou comissões liquidatárias, não hajam sido remetidas à CCAR;
- d) Informar dos problemas pendentes que não possam ser resolvidos no âmbito das alíneas a), b) e c), e relativos a contas globais anuais respectivas ou destacadas, e apresentando-as às entidades competentes para resolução;
- e) Após aprovação das contas, comunicar, às entidades nisso interessadas, que as mesmas se encontram quites com a Fazenda Nacional;
- f) Instruir as entidades competentes das regiões militares, comandos territoriais independentes ou comissões liquidatárias sobre as formas expeditas, mas eficientes e elucidativas, como as contas globais devem ser apresentadas, bem como sobre a documentação que, por ser desnecessária ou por que considerados os encargos que o seu transporte acarretaria, deve ser destruída, sem necessidade de outro sancionamento para tal decisão;
- g) Centralizar toda a actividade que competia às comissões de apuramento de responsabilidades pecuniárias (CARP), que são con-

sideradas extintas por integração a partir das datas em que os respectivos territórios tenham adquirido a sua independência, e, bem assim, as matérias similares relativas aos CTI em que não estavam criadas CARP;

- h) Deliberar sobre os casos, que, no tocante a apuramento de responsabilidades pecuniárias, lhe sejam apresentados, cabendo das decisões sobre esta matéria recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército;
- i) Dar a conhecer a todas as entidades a quem os casos possam interessar as decisões respeitantes à arrumação dos diferentes assuntos que, pelo presente diploma legal, são colocados sob a sua jurisdição;
- j) Promover a guarda e, posteriormente, o arquivo, de toda a documentação de carácter administrativo;
- k) Informar as entidades nisso interessadas, após o indispensável estudo de cada caso, das liquidações que podem ser realizadas a entidades credoras por fornecimentos feitos ao Exército, sempre que aquelas estejam dependentes de decisão de processos disciplinares, criminais ou administrativos, e, *a priori*, seja permitido concluir que, com tal antecipação, não serão lesados os superiores interesses do Estado nem os dos próprios credores.

2. Para além das funções expressamente previstas nas alíneas anteriores, a Comissão terá ainda as que, no âmbito da missão geral que lhe é cometida, nela se insiram sem margem para dúvidas, bem como as que, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, possam ser-lhe atribuídas.

Art. 2.º — 1. A Comissão criada pelo presente diploma terá a seguinte constituição:

Presidente — coronel do SAM .....	1
Vogais — majores do SAM .....	3
Subalterno — licenciado em Direito .....	1

2. Na Comissão prestará serviço outro pessoal julgado necessário, mediante proposta do presidente.

Art. 3.º Com excepção para os casos expressamente previstos no artigo 1.º, em que as decisões finais competem ao Chefe do Estado-Maior do Exército, todas as demais se situarão no âmbito do general quartel-mestre-general, sempre que os assuntos tenham carácter administrativo e não constituam responsabilidade directa da própria Comissão ou de entidade militar competente, atendendo à natureza diferente dos casos referidos anteriormente.

Art. 4.º — 1. No cumprimento da missão que lhe é cometida, a Comissão regular-se-á pelas disposições legais vigentes, baseando a sua actividade, especialmente, nos preceitos legais contidos no Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, no Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, e na Portaria n.º 643/72, de 2 de Novembro, sempre que estes não constituam manifesta contradição ao espírito do presente diploma, que, como é referido no preâmbulo, tem em vista promover o encerramento das contas do ultramar no mais curto prazo de tempo e, consequentemente, as que se situam no período de 1961 a 1975, inclusive.

2. Na linha de orientação definida no número anterior, as inovações que sejam consideradas como convenientes serão objecto de proposta, devidamente fundamentada pela Comissão, que, depois de informada pela Direcção do Serviço de Administração, será submetida ao despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º O apoio administrativo e material à Comissão será prestado através da Direcção do Serviço de Administração. À Comissão serão concedidos os meios humano e materiais indispensáveis à missão que lhe compete, devendo as necessidades respectivas ser apresentadas, pela via adequada, às entidades que as devam solucionar.

Art. 6.º A Comissão será extinta por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, quando tal for julgado oportuno.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto-Lei n.º 625/75 de 13 de Novembro

Considerando a carência de médicos especialistas existente no Hospital Militar Principal e a necessidade de melhorar, de imediato, o nível da sua assistência;

Tendo em vista a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de colocação dos internos especialistas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Hospital Militar Principal a receber, em prestação de serviço, dezasseis internos especialistas, com a remuneração mensal correspondente à letra I da tabela dos servidores do Estado.

Art. 2.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, poderá ser alterado o número de internos especialistas a que se refere o artigo anterior, bem como as respectivas remunerações, de acordo com a evolução verificada no sector hospitalar.

Art. 3.º Os encargos serão suportados pelo orçamento ordinário do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto-Lei n.º 626/75 de 13 de Novembro

Tornando-se urgente considerar a situação dos primeiros-cabos readmitidos que, após a frequência, com aproveitamento, do 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos, reúnam condições para graduação no posto de furriel do quadro permanente;

Atenta a situação de excesso que caracteriza a maioria dos quadros de sargentos do quadro permanente;

Fazendo, no entanto, prevalecer um critério que se crê de elementar justiça, e até que sejam concluídos os estudos sobre a necessidade de sargentos do quadro permanente no actual Exército e segundo a nova carreira de sargento;

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-cabos readmitidos que, após frequência, com aproveitamento, do 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos, obtenham informação favorável, de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, serão graduados em furriéis do quadro permanente.

Art. 2.º Após a graduação em furriéis do quadro permanente, poderão os primeiros-cabos readmitidos optar pelo pré que auferiam antes da graduação ou pelo vencimento a que têm direito na sua nova situação.

Art. 3.º De futuro, enquanto não estiverem concluídos os estudos sobre a necessidade de sargentos do quadro permanente no actual Exército e definida a nova carreira de sargento, não será autorizada aos primeiros-cabos readmitidos a frequência dos cursos de sargentos milicianos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 664/75

de 13 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É criada a Força Operacional 25 (F. O. 25), constituída pelos meios que lhe forem atribuídos pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, a quem aquela força fica directamente subordinada.

2.º O comandante-chefe da F. O. 25 é um capitão-de-mar-e-guerra e o seu estado-maior é chefiado por um capitão-de-fragata.

Estado-Maior da Armada, 17 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Figueiredo Soares*, contra-almirante.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Portaria n.º 665/75

de 13 de Novembro

Considerando que as Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE) deverão ser dotadas dos meios humanos indispensáveis às suas actividades;

Tendo em conta o que dispõe o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, fixar como quadro privativo do pessoal civil permanente das OGAE o que consta no mapa anexo a esta portaria.

Estado-Maior da Armada, 29 de Setembro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

#### MAPA ANEXO

#### Quadro do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica

Categories	Efectivos
<b>1 — Pessoal técnico</b>	
Director .....	1
Engenheiros chefes de divisão .....	2
Engenheiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, engenheiros técnicos principais e de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes .....	10
Técnicos de armas e equipamentos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes .....	96
Desenhadores-chefes de 1.ª e 2.ª classes .....	4
<b>2 — Pessoal fabril</b>	
Mestres de 1.ª e 2.ª classes .....	3
Contra mestres de 1.ª e 2.ª classes .....	8
Chefes de grupo .....	8
Operários especiais de 1.ª e 2.ª classes, operários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, ajudantes e ajudantes sem prática, aprendizes classes A, B, C e D, serventes especializados e de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes .....	260

Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

#### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 666/75

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, autorizar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 257.º do Código do Registo Civil, face ao parecer favorável das autoridades sanitárias e da Câmara Municipal de Valongo, o depósito no mausoléu erigido na Capela do Convento do Bom Pastor, em Ermesinde, concelho de Valongo, dos restos mortais de Maria Droste Zu Vischering ou Irmã Maria do Divino Coração Droste Zu Vischering, falecida em 8 de Junho de 1899 e sepultada no cemitério de Paranhos, da cidade do Porto.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 30 de Outubro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Portaria n.º 667/75**

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capitulos	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
14.º	370.º 371.º 372.º			<b>Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea</b> Bens duradouros ..... Bens duradouros ..... Transferências — Sector público .....	9 500 000\$00 - \$- - \$- <hr/> 9 500 000\$00	- \$- 8 500 000\$00 1 000 000\$00 <hr/> 9 500 000\$00
5.º	308.º	2	1	<b>Defesa Nacional — Departamento do Exército</b> Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens: Prédios urbanos .....	1 080 000\$00	- \$-
7.º	122.º			<b>Ministério da Administração Interna</b> Despesas de anos findos .....	500 000\$00	- \$-
7.º	67.º	1		<b>Ministério das Finanças</b> <b>Secretaria de Estado do Orçamento</b> Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento .....	- \$-	500 000\$00
16.º	212.º			<b>Secretaria de Estado do Tesouro</b> Encargos de empréstimos a realizar .....	- \$- - \$-	1 080 000\$00 <hr/> 1 580 000\$00
37.º	549.º 552.º			<b>Ministério da Economia</b> Abono de família ..... Despesas de anos findos .....	- \$- 2 000 000\$00 <hr/> 2 000 000\$00	2 000 000\$00 - \$- <hr/> 2 000 000\$00
18.º 19.º 22.º	359.º 368.º 377.º 395.º			<b>Ministério do Equipamento Social e do Ambiente</b> <b>Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo</b> <b>Secretaria de Estado das Obras Públicas</b> Outras despesas de capital ..... Outras despesas de capital ..... Outras despesas de capital ..... Outras despesas de capital .....	- \$- 4 000 000\$00 10 000 000\$00 - \$-	4 000 000\$00 - \$- - \$- 10 000 000\$00
23.º 24.º	416.º-K 418.º			<b>Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo</b> Outras despesas de capital ..... Outras despesas de capital .....	300 000 000\$00 - \$-	- \$- 300 000 000\$00
					<hr/> 314 000 000\$00	<hr/> 314 000 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				<b>Ministério da Educação e Cultura</b>		
20.º	1439.º	1		Transferências — Sector público: Instituto de Tecnologia Educativa .....	-\$-	9 000 000\$00
	1440.º	1		Transferências — Sector público: Instituto de Tecnologia Educativa .....	9 000 000\$00	-\$-
					9 000 000\$00	9 000 000\$00
					336 080 000\$00	336 080 000\$00

Ministério das Finanças, 30 de Outubro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Victor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

### Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

#### Decreto-Lei n.º 627/75 de 13 de Novembro

Atendendo a que nem sempre é possível à Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) prestar, tempestivamente, a informação a que se refere o artigo 15.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, por forma a dar satisfação às datas indicadas pelos requerentes nos seus pedidos de exoneração, licença ilimitada e licença sem vencimento, com manifesto prejuízo destes;

Atendendo, por outro lado, ao facto de se considerar oportuno uniformizar a concessão das despesas de transporte aos beneficiários da ADSE que tenham que se deslocar da sua residência para efeitos de assistência, quer se trate de tratamento ambulatorio, quer de internamento, e qualquer que seja o número de dias de tratamento ou de deslocação a que se refere o artigo 24.º do referido diploma; verificando-se que, com esta unificação, não só se amplia o benefício concedido como se leva a uma acentuada simplificação na conferência dessas despesas e seu expediente;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As dívidas para com a ADSE dos beneficiários exonerados, na situação de licença ilimitada e na de licença sem vencimento, serão satisfeitas nos cofres do Tesouro, por meio de guia, no prazo de trinta dias, após a notificação dos devedores, findo o qual se procederá, através dos tribunais das execuções fiscais, à competente execução, deixando de ser exigida a informação a que se refere o artigo 15.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

2. Para os beneficiários que, mudando de serviço, foram desempenhar outras funções públicas, deve ser comunicado o facto à ADSE, pelo serviço a que o funcionário pertencia, não se alterando em relação a estes a forma de liquidação das suas dívidas à ADSE.

Art. 2.º O corpo do artigo 24.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Quando, a fim de beneficiar da assistência prevista no artigo anterior, o beneficiário tenha de

se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra, a ADSE poderá assumir o encargo com as despesas de transportes, de alimentação e alojamento, não só quanto ao beneficiário como quanto ao familiar, ou tido como tal, que o acompanhe, se o seu estado de saúde não permitir que se desloque só.

§ único. ....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

#### Decreto-Lei n.º 628/75 de 13 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É declarada nacionalizada a partir da data da publicação deste diploma a sociedade agrícola civil, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L.

2. A nacionalização prevista no n.º 1 é feita sem prejuízo do direito de os actuais titulares de acções representativas do capital privado serem indemnizados.

Art. 2.º — 1. O Estado pagará aos titulares de acções da empresa nacionalizada, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir quanto ao montante, prazo e forma de pagamento em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universidade de bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da sociedade ora nacionalizada, ou que se encontrem afectos à respectiva exploração, são transferidos para o Estado,

integrados no património autónomo da respectiva empresa ou afectos à exploração da mesma.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela respectiva empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no número anterior.

Art. 4.º — 1. A empresa ora nacionalizada assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela sociedade referida no artigo 1.º, a posição jurídica e contratual que esta detiver à data da nacionalização.

2. A empresa nacionalizada assumirá igualmente a posição social que a sociedade referida no artigo 1.º detiver nas sociedades de que, porventura, seja sócia à data da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data da nacionalização estiver ao serviço permanente da sociedade referida no artigo 1.º transita automaticamente para a empresa nacionalizada.

2. Até entrar em vigor o regime a definir em estatuto próprio, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado na sociedade em causa, bem como as convenções de trabalho a que tenham estado vinculados aquela sociedade e respectivo pessoal.

Art. 6.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais da sociedade ora nacionalizada.

2. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas, será nomeada uma comissão administrativa para a sociedade nacionalizada, composta por três a cinco membros de reconhecida competência.

3. A comissão administrativa exercerá funções até à designação dos titulares dos órgãos de gestão que venham a resultar da reestruturação da empresa ora nacionalizada.

Art. 7.º — 1. A comissão administrativa compete:

- a) Exercer todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos da sociedade nacionalizada pertenciam aos órgãos sociais;
- b) Apresentar no prazo de cento e oitenta dias ao Ministério da Agricultura e Pescas um projecto em que constem as várias hipóteses alternativas de reestruturação da Companhia, tendo em vista os objectivos finais da reforma agrária.

2. Da competência da comissão ficam excluídos:

- a) A faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) A capacidade para a prática de actos que tenham implicação directa ou indirecta com o património fundiário da empresa ou possam prejudicar as formas que vierem a ser escolhidas para a sua reestruturação.

3. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá em cada caso de despacho de autorização do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 8.º A comissão administrativa da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L., competirá ainda, designadamente:

- a) Organizar o inventário de todos os valores activos e passivos da empresa à data da nacionalização;
- b) Estudar e propor ao Ministro da Agricultura e Pescas todas as alterações que, a curto prazo, se imponham introduzir na organização administrativa e na exploração agrícola, florestal e pecuária da empresa nacionalizada, tendo em vista os objectivos finais da reforma agrária e os direitos do pessoal a que se refere o artigo 5.º, nomeadamente assegurando-lhe continuidade de exercício, no futuro, da respectiva actividade profissional;
- c) Estudar e propor ao Governo Provisório, através do Ministro da Agricultura e Pescas, as soluções adequadas aos pensionistas cujas pensões são pagas, no todo ou em parte, pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L.

Art. 9.º As remunerações dos membros da comissão administrativa serão fixadas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas e constituem encargo da sociedade.

Art. 10.º A responsabilidade perante terceiros, decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros da comissão administrativa, será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão.

Art. 11.º A comissão administrativa elaborará, trinta dias após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado para apreciação do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 12.º A empresa nacionalizada será reestruturada por diploma a publicar no prazo de doze meses, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 13.º Os actuais membros dos órgãos sociais dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar à comissão administrativa as informações e esclarecimentos que se tornem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º Aqueles que, a qualquer título, explorem terras pertencentes à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, S. A. R. L., ficam abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, que, com as necessárias adaptações, lhes sejam aplicáveis.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *João de Deus Pinheiro Fariña* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

**Portaria n.º 668/75**

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Externo, sob proposta da Delegação de Turismo da Madeira, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro da Delegação de Turismo da Madeira, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letras
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Presidente .....	F
1	Chefe dos serviços administrativos .....	H
1	Chefe dos serviços de turismo .....	H
<b>Pessoal técnico:</b>		
1	Chefe dos Serviços Técnicos e Equipamento .....	H
1	Arquitecto .....	H
8	Secretárias-recepcionistas (2.ª classe) .....	N
<b>Pessoal administrativo:</b>		
3	Primeiros-oficiais .....	L
4	Segundos-oficiais .....	N
1	Teletipista (2.ª classe) .....	O
16	Terceiros-oficiais .....	Q
3	Escriturários-dactilógrafos .....	S
<b>Pessoal auxiliar:</b>		
2	Motoristas .....	S
1	Patrão (lança <i>Altair</i> ) .....	S
1	Maquinista (lança <i>Altair</i> ) .....	S
1	Telefonista .....	S

Número de unidades	Designação	Letras
1	Contínuo .....	T
1	Marinheiro .....	T
1	Servente .....	U
4	Paquetes .....	—

Ministério do Comércio Externo, 29 de Outubro de 1975. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da Roménia em Lisboa uma nota verbal, datada de 18 de Outubro de 1975, informando que a Parte Portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo de Comércio a longo prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 232, de 7 de Outubro de 1975, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 15 de Agosto último, que informou estarem cumpridas as mesmas formalidades pela Parte Romena.

Nesta conformidade e segundo o disposto no seu artigo 10.º, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 18 de Outubro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Novembro de 1975. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.